

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2008, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico integrante da Carreira de Analista Judiciário do Poder Judiciário da União e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2008, de autoria do ilustre Senador MÃO SANTA, cuja ementa é citada acima.

Estabelece a proposição que a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes da Categoria Funcional de Médico dos Órgãos do Poder Judiciário da União é de quatro horas diárias e corresponde ao vencimento básico fixado em lei para o cargo de Analista Judiciário da Carreira Judiciária – Especialidade Medicina.

Ademais, o PLS determina que os servidores em questão poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada dupla com remuneração acrescida de trinta e cinco por cento do respectivo vencimento básico, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O eminente autor justifica a proposição em vista da decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº

2.329, de 2006, no qual aquela Corte entendeu que a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*, não se aplica aos médicos do Poder Judiciário.

Impor-se-ia, daí, continua Sua Excelência, a necessidade, em nome da isonomia, de estender a esses profissionais as mesmas normas constantes daquele diploma legal, *considerando que, além da formação acadêmica idêntica e qualificação profissional com o indispensável registro no Órgão de Classe (CRM), as atividades dos profissionais da saúde obedecem a padrão ético e científico único em todos os Poderes da República*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É inegável a pertinência da preocupação externada pelo nobre autor da proposição, no entanto, malgrado os seus eventuais méritos, em nosso entendimento, a proposição padece de vício de iniciativa.

Efetivamente, conforme inclusive reconhece o citado Acórdão nº 2.329, de 2006, do Plenário do Tribunal de Contas da União, a solução do problema somente pode ter lugar mediante projeto de lei de autoria do próprio Poder Judiciário, em razão do que estabelece a alínea *b* do inciso II do art. 96 da Carta Magna que prevê que *compete privativamente ... ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169 ... a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver*.

O princípio é reiterado no inciso X do art. 37, que determina que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

Assim, em nosso entendimento, a proposição sob análise padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, não podendo prosperar.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 264, de 2008 por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator